



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer nº 98/IEF/GCARF - COMP SNUC/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0013037/2022-23

PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

GERÊNCIA DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - GCARF

DIRETORIA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO – DIUC

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DE MINAS GERAIS – IEF

1. DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	ANA CRISTINA ZANQUET Fazenda São Vicente ou Santa Tereza, Santa Rita, Fazenda Manques e Vitória.
CNPJ/CPF	618.204.071-87
Município(s)	Zona Rural Buritit / MG.
Nº PA COPAM	00481/2005/003/2015 (Pasta 1220)
Nº SEI	2100.01.0013037/2022-23
Atividade - Código (DN COPAM 74/2004)	G-01-03-1 Culturas Anuais excluindo olericultura (3) (1.138,82 ha + 334,64 ha da ampliação); (cf. pág. 9, EIA) G-04-01-4 Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, descascamento ou classificação (1) (2.340 t/mês); G-04-03-0 Armazenamento de grãos ou sementes (NP) 3.960 t); G-06-01-8 Armazenamento de agrotóxico (1) (25 m²); F-06-01-7 Posto de abastecimento de combustível (NP) (12 m³)
Classe	03
Licença Ambiental	LOC Nº 001/2017 Licença de Operação Corretiva Val: 06 anos (venc. em 25/01/2023);(fl. 25, Proc. Administrativo COPAM Nº 00481/2005/003/2015)
Condicionante de Comp. Ambiental	02 "Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, processo de compensação Ambiental no prazo máximo de 120 dias, contados do recebimento da Licença, cf. procedimentos estipulados pela Portaria do IEF nº, de 23 de abril de 2012" (fl. 26, PA).
Estudos Ambientais	EIA/RIMA (doc. SEI 43786838); PU SUPRAM NOR Nº 1055010/2016 (SIAM) (fls. 31 a 40, PA)
Valor de Referência do empreendimento (VR) O Empreendedor bem como o profissional habilitado responsável pelo preenchimento dos documentos contábeis informam Declaração de VR.	Declaração de VR, Planilha 11 R\$ 3.980.000,00 , datado de 04/03/2017.
Valor de Referência Atualizado (VRA) (dez/2022) tx: 1,3348783	R\$ 3.980.000,00 x 1,3348783 = R\$ 5.312.815,63
Valor do GI apurado:	0,3522%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VRA) – (dez 2022)	R\$ 18.711,74

1.1 Informações Gerais:

A área da Fazenda São Vicente ou Santa Tereza, Santa Rita, Fazenda Manques e Vitória, cuja ADA tem um total de 2.179,34 ha.(área total matriculada (pág. 10/19, PU SUPRAM NOR Nº 1055010/2016).

Na pág. 63, EIA, lemos:

"A ADA é banhada pela Sub-bacia do Córrego Riacho Fundo ou Mangues, Vereda Barro Branco, Veredinha que fazem parte da Sub-bacia Hidrográfica do Rio São Domingos e Vereda do Riacho Morto, Vereda Riacho dos Cavalos, Córrego Bonito, Grota Papagaio que fazem parte

da Sub-bacia do Ribeirão São Vicente, que fazem parte da Bacia Hidrográfica do Rio Urucuia".

A empresa foi regularizada ambientalmente em 22/08/2008, obtendo o certificado de Licença de Operação Corretiva nº 77/2008. Houve a ampliação do empreendimento por meio da aquisição das matrículas 7.789 (143,2330 ha) e 341 (270,89 ha), totalizando 414,12 há. Por tais motivos o empreendedor foi autuado conforme Auto de Infração nº 55563/2016.

Esse parecer tem como objetivo a regularização da ampliação do empreendimento. (dois parágrafos da página 2/19, PU SUPRAM NOR Nº 1055010/2016).

O empreendimento em análise, possui Cadastro de Uso Insignificante em nascente utilizada para abastecer tanques dos pulverizadores com coordenadas 15°30'10,6"S e 46°29'19,7"W. A intervenção se deu em área de preservação permanente e, por ser considerada de baixo impacto, o empreendedor apresentou proposta de compensação florestal nos termos do art. 5º, da Resolução CONAMA 369/2006, que foi devidamente analisado e considerado satisfatório. (pág. 10/19, PU SUPRAM NOR Nº 1055010/2016).

Na pág. 10, EIA, lemos: "O empreendimento já está em funcionamento desde 1989, e com as mudanças legais terá que se adequar para obter a licença ambiental". Esta informação fica confirmada com a Declaração Data de Implantação do Empreendimento, que diz que a implantação do mesmo se deu (X) ANTES de 19 de julho de 2000, ou seja, antes da Lei Federal 9.985/2000 (fl. 42, Proc. Administrativo COPAM Nº 00481/2005/003/2015).

Área ocupada pela atividade culturas anuais é de 1.473,46 ha ; Sede 2,83 ha; Estradas 8,21 ha; Reserva Legal 539,93 ha; Áreas de Preservação Permanente 148,09 ha; Cascalheira 16,52 ha; Extração de Cascalho 0,18 ha (informações retiradas da pág. 16, EIA).

1.2 Tabela de Grau de Impacto - GI do empreendimento

Tabela de Grau de Impacto – GI			
Índices de Relevância	Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices Relevân
<p>1. Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Na pág. 22, EIA, lemos: "Durante a execução dos estudos de campo, foram registradas três espécies endêmicas do Cerrado: <i>Alipiopsitta xanthops</i> (Papagaio – galego), <i>Cyanocorax cristatellus</i> (gralha do campo), <i>Saltatricula atricollis</i> (Bico de pimenta)". Foram registradas também espécies ameaçadas de extinção a nível estadual (COPAM, 2010): <i>Arara ararauna</i> (Arara Canindé), que foi observada durante quase todos os dias de amostragem.</p> <p>Arara-vermelha-grande (<i>Ara chloropterus</i>), espécie cuja as maiores populações se encontram na região norte, centro –oeste e em parte da região nordeste do país. Em Minas Gerais a espécie ocorre em uma pequena porção do triângulo mineiro e ainda na região noroeste do Estado. <i>A. chloropterus</i> está enquadrada na categoria "Criticamente em Perigo" para o estado de Minas Gerais. (MINAS GERAIS, 2010).</p> <p>Na tabela 4, pág. 18, EIA, vemos demonstrado a:</p> <ul style="list-style-type: none"> • <i>Rhea americana</i> (Ema) – Classificada como Quase Ameaçada pelo IUCN Red List of Threatened Species™ (Versão 2011.12). <p>Na pág. 17, RIMA – Flora, lemos: "Ainda verificou que a maioria das espécies são endêmicas do bioma cerrado com pau terra (<i>Qualea grandiflora</i>), pau terrinha (<i>Qualea multiflora</i>), murici (<i>Byrsomia</i> sp.), pacari (<i>Lafoensia pacari</i>), favela (<i>Dimorphanda mollis</i>), cagaita (<i>Eugenia dysenterica</i>), caraíba (<i>Tabebuia caraíba</i>), etc".</p> <p>Quanto a mastofauna, temos demonstrado na tabela 03, pág. 11, RIMA – Fauna, foram identificadas, dentre as espécies amostradas, quatro em níveis preocupantes de conservação, estando Vulneráveis e Criticamente Ameaçadas de Extinção, de acordo com os Índices de Conservação, sendo elas:</p> <ul style="list-style-type: none"> • <i>Chrysocyon branchyurus</i> (Lobo-Guará) – Classificada como Vulnerável por MACHADO et al. (no Brasil) e pela Deliberação Normativa do COPAM Nº 147, de 30/04/2010 (no estado de Minas Gerais); • <i>Leopardus pardalis</i> (Jagatirica) - Classificada como Vulnerável por MACHADO et al. (no Brasil) e pela Deliberação Normativa do COPAM Nº 147, de 30/04/2010 (no estado de Minas Gerais); • <i>Leopardus trigrinus</i> (Gato-pintado) – classificada como Em Perigo (EM), pela Portaria MMA Nº 444/2014. 	0,0750	0,0750	X
<p>2. Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)</p> <p><u>Razões para a não marcação do item</u></p> <p>Destaco que o empreendimento não tem entre as suas atividades a introdução de espécies invasoras como pastagem e/ ou eucalipto.</p>	0,0100		

<p>3. Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação</p> <p><u>Razões para a marcação do item:</u></p> <p><i>A redução de habitats na implantação do empreendimento, no que se refere à fauna, é causada por três ações distintas. A primeira refere-se à expansão histórica de novas áreas para a agricultura, essa supressão de vegetação existente já colocou a fauna restrita a poucas áreas, onde a competição intra e interespecífica por áreas demonstrou que não existem recuses nos habitats remanescentes para todos.</i></p> <p><i>A supressão acarretou a perda de habitats para reprodução e/ou refúgio. Os fragmentos amostrados apresentam condições para a ocorrência de espécies, praticamente somente nas áreas de remanescentes devido à complexidade estrutural (ainda que alterada) e pela ocorrência de corpos d'água permanentes e temporários. (trechos da pág. 103, EIA).</i></p>	Ecosistemas Especialmente protegidos	0,0500			
	Outros Biomas	0,0450	0,0450	X	
<p>4. Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos</p> <p><u>Razões para não marcação do item</u></p> <p>No mapa de cavidades apresentado temos demonstrado que, tanto a ADA como a AID do empreendimento encontram-se fora de áreas classificadas de potencialidade de ocorrência de cavidades, não afetando também nenhuma cavidade já levantada pela CECAV.</p>		0,0250			
<p>5. Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável</p> <p><u>Razões para não marcação do item</u></p> <p>O empreendimento não afeta zona de amortecimento, nem unidades de conservação de proteção integral, conforme consta no "Mapa Empreendimento e Unidades de Conservação". A Unidade de Conservação mais próxima é o Parque Nacional Grande Sertão Veredas que dista o suficiente para não ser impactado pelo empreendimento sob análise.</p>		0,1000			
<p>6. Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas "Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação"</p> <p><u>Razões para marcação dos itens</u></p> <p>De acordo com o mapa confeccionado pela GCARF com informações do Atlas da Biodiversidade de Minas Gerais da Fundação Biodiversitas, a área do estudo está inserida em área com prioridade MUITO ALTA</p>		Importância Biológica Especial	0,0500		
		Imp. Biol. Extrema	0,0450		
		Imp. Biol. Muito Alta	0,0400	0,0400	X
		Imp. Biol. Alta	0,0350		
<p>7. Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Verifica-se na pág. 18, EIA, que no empreendimento: "<i>É realizada previamente, 5 a 7 dias antes do plantio, a dessecação da cobertura vegetal com herbicidas Glyphosato (3,5 l/ha) + 2,4 - D (1,5 l/ha)</i>". A contaminação poderá ser do ar, pela deriva ao aplicar o herbicida, podendo afetar plantas sensíveis ao redor da lavoura, como da contaminação do solo durante as aplicações, devido principalmente a acidentes e/ou bicos de aplicação mal regulados.</p> <p><i>"O solo é o destino final dos produtos químicos usados na agricultura, sejam eles aplicados diretamente no solo ou na parte aérea das plantas"</i> (https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4307398/mod_resource/content/1/26%20-%20Leitura%20-%20Comportamento%20dos%20herbicidas%20no%20solo.pdf).</p> <p>Por lixiviação, os recursos hídricos também estão sujeitos à contaminação tanto em relação à aplicação de herbicidas, como outros tipos de defensivos (inseticidas, fungicidas, etc), usados nos tratos culturais, em diferentes fases das culturas.</p> <p><i>" As atividades realizadas na fazenda poderão afetar a qualidade do ar e da emissão de particulados (poeiras) e gases do secador de grãos. As poeiras são geradas pela desagregação mecânica dos solos, durante o trânsito de veículos, preparo do solo e tratos culturais". (Pág. 59, EIA).</i></p>		0,0250	0,025	X	

<p>8. Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais</p> <p><u>Razões para a não marcação do item</u></p> <p>Na propriedade em análise os usos dos recursos hídricos foram classificados, todos, como de Uso Insignificante, não justificando a marcação deste item.</p>	0,0250		
<p>9. Transformação de ambiente lótico em lântico</p> <p><u>Razões para a não marcação do item</u></p> <p>Não foram apresentados nos estudos a presença de barragens ou barramentos que justifiquem a marcação deste item.</p>	0,0450		
<p>10. Interferência em paisagens notáveis</p> <p><u>Razões para a não marcação do item:</u></p> <p>Entende-se por paisagem notável região, área ou porção natural da superfície terrestre provida de limite, cujo conjunto forma um ambiente de elevada beleza cênica, de valor científico, histórico, cultural e de turismo e lazer.</p> <p>Consta-se, na análise dos estudos, que o empreendimento está instalado em área com paisagem natural composta por fitofisionomias características do bioma Cerrado.</p> <p>O empreendimento altera e interfere drasticamente na paisagem local, somando à paisagem uma estrutura antropizada. Este item <u>não será considerado no cálculo</u> do GI, pois o conjunto da paisagem não forma um ambiente de elevada beleza cênica, ou de valor científico, histórico, cultural ou de valor turismo e/ou lazer.</p>	0,0300		
<p>11. Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa</p> <p><u>Razões para a marcação do item:</u></p> <p>Os estudos ambientais e/ou pareceres da SUPRAM não deixam dúvidas de que as atividades inerentes ao empreendimento promovem a emissão de gases de efeito estufa (GEE), principalmente devido o uso de máquinas pesadas que fazem uso de combustível fóssil.</p> <p>O uso de máquinas ocorre desde o plantio e em todas as fases de produção das culturas.</p> <p>Existe uma série de atividades, chamadas tratos culturais, que se realizam antes, durante e após o plantio e que vão se repetir todo ano. São atividades de adubação, pulverização, controle de mato, controle de pragas e doenças, etc. Estas atividades são realizadas em várias épocas do ano, ano após ano, com o uso das máquinas.</p>	0,0250	0,0250	X
<p>12. Aumento da erodibilidade do solo</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Verifica-se que neste empreendimento temos 1.473,46 ha ocupados com culturas que estão sempre mantidas "no limpo", expondo o solo tanto às erosões hídricas como eólicas. Além das áreas plantadas temos no empreendimento 8,21 ha ocupados com estradas, que sofrem com o contínuo trânsito de caminhões e máquinas para atendimento aos processos produtivos. Todas atividades licenciadas contribuem de alguma forma para o aumento dos processos erosivos na propriedade, justificando a marcação deste item. Na pág. 174, EA, lemos, ao se mencionar os impactos sobre o solo: "<i>Nas operações de preparação da área para a implantação, manejo, colheita, transporte de grãos; estas atividades tendem aumentar a formação de focos de áreas desnudas ou degradadas</i>".</p>	0,0300	0,0300	X
<p>13. Emissão de sons e ruídos residuais</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Na pág. 58, EIA, vemos uma tabela onde são mencionadas diferentes fontes de emissão de ruídos (caminhões, pá-carregadeira, tratores e bomba) e a intensidade em decibéis (70, 85, 80 e 80 respectivamente). É mencionado que o impacto é considerado negativo, local e de baixa magnitude. Esta avaliação é para o ser humano e não para a fauna presente na área. Nossa análise refere-se à interferência sobre a fauna local, que certamente sente a presença dos ruídos gerados pelo empreendimento em análise, e pelo movimento diário dos caminhões, interferindo na comunicação dos indivíduos que se encontram nas áreas adjacentes, prejudicando o processo de reprodução e alimentação dos indivíduos. Este item deverá ser marcado.</p>	0,0100	0,0100	X
<p>Somatório Relevância (FR)</p>	0,6650	0	0,2500

INDICADORES AMBIENTAIS			
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento) , <u>Razões para a marcação do item</u> Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. A natureza do empreendimento, bem como suas atividades apontam para uma temporalidade maior que 20 anos.			
Duração Imediata – 0 a 5 anos	0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos	0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos	0,0850		
Duração Longa - >20 anos	0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade (FT)	0,3000		0,1000
Índice de Abrangência <u>Razões para a marcação do item</u> Conforme consta nos estudos ambientais, os produtos gerados neste empreendimento serão vendidos e distribuídos para fora da ADA. Com certeza terá a produção escoando pela região onde o empreendimento se localiza e talvez por todo território nacional (no caso do feijão por exemplo).			
Área de Interferência Direta do empreendimento	0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento	0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência (FA)	0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA) = Valor do GI apurado = 0,25+0,10+0,05=			0,4000%
Atendendo ao art. 19, do Decreto 45.175/2009, o valor do GI será reduzido em			0,04774
Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação			0,3522%

1.3- Reserva Legal

O empreendimento é de natureza agrossilvopastoril, podendo fazer jus ao benefício do art. 19 do Decreto nº 45.175/2009: "Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação."

O empreendimento encontra-se na propriedade rural denominada "Fazenda São Vicente ou Santa Tereza, Santa Rita, Fazenda Mangues e Vitória e possui área total de 2.179,34 ha" [...] (pág. 2/19, PU SUPRAM NOR Nº 1055010/2016).

A Reserva Legal averbada do empreendimento é de 539,93 ha, perfazendo 20% da área total do empreendimento. As áreas de reserva legal estão em bom estado de preservação e forma corredores ecológicos com as áreas de preservação permanente (pág. 11/19, PU).

Efetuada os cálculos para saber quantos por centos de reserva legal temos acima do proposto pela legislação, verifica-se: $539,93 \times 100 / 2.179,34 = 24,7749\%$

Valor do GI apurado na tabela acima: 0,4000%

Para atendimento ao proposto no art. 19 do Decreto 45.175/2009, será reduzido do valor do GI: "será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei"

$24,7749 - 20\%$ (percentagem exigida lei) = 4,7749 ;

Logo será reduzido do GI já calculado o valor de 0,047749.

$GI = 0,4000 - 0,047749 = GI = 0,352251$. Arredondando, teremos o **GI = 0,3522**

Diante dos fatos o empreendedor fará jus do estabelecido no art. 19 do Decreto nº 45.175/2009, com a redução do GI de 0,4000, para 0,3522

2. APLICAÇÃO DOS RECURSOS

2.1 Valor da Compensação ambiental

O empreendimento iniciou suas atividades antes de 2000 ou seja, antes da Lei Federal nº 9.985/2000, conforme Declaração datada 03/04/2017 ; fl. 42, Processo COPAM 00481/2005/003/2015, pasta 1220.

O empreendedor trata-se de pessoa física, apresentando o Valor de Referência no lugar do VCL, conforme declaração apresentada pelo empreendedor à folha 46 do PA, onde declara "que não foi apresentado o demonstrativo de Valores dos Resultados Líquidos da Fazenda São Vicente ou Santa Tereza, Santa Rita e Fazenda Mangues e Vitória pelo fato de se tratar de pessoa física e não pessoa jurídica".

A planilha 11 de VR no valor de R\$ **3.980.000,00**, foi apresentada devidamente datada de 03/04/2017 e assinada.

Atendendo desta forma ao dispositivo legal – Decreto nº 45.629/11, art. 11, inciso I:

Art. 11 - O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O Grau de Impacto – GI (tabela em anexo) foi calculado, nos termos do Decreto nº 45.175/09 alterado pelo Decreto nº 45.629/1.

CÁLCULO DA COMPENSAÇÃO	APURAÇÕES
Valor de Referência do empreendimento (03/04/2017)	R\$ 3.980.000,00
Valor de Referência do empreendimento atualizado - VRA (dez/2022)	R\$ 5.312.815,63
Taxa TJMG ¹ : (período entre abril 2017 a dez 2022)	1,3348783
Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação	0,3522%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VRA) – (referente à nov/2021)	R\$ 18.711,74
1 - Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC. Fonte: TJMG.	

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade.

Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se a Declaração de VR referente aos investimentos (R\$) estava ou não preenchida. Na elaboração deste parecer técnico não houve participação de Analistas ou Gestores Ambientais com formação acadêmica ou profissional legalmente habilitado em contabilidade. Assim, o escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração ou validação contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes na Declaração apresentada pelo empreendedor. O VR foi extraído da Declaração e posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

2.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme já mencionado anteriormente, o mapa, que demonstra o empreendimento em relação a unidades de conservação, mostra que o empreendimento FAZENDA SÃO VICENTE OU SANTA TEREZA, SANTA RITA, FAZENDA MANGUES E VITÓRIA, não afeta nenhum tipo de unidade de conservação, seja estadual, municipal ou federal.

A partir das considerações tecidas, passamos a recomendar a aplicação dos recursos.

2.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Conforme Item 2.3.1 do POA/2021, *Critérios para a destinação de recursos às Unidades de Conservação Afetadas*:

Diante das evidências já levantadas vamos nos ater ao critério 10: "Quando o valor total da compensação ambiental apurado pela GCARF for igual ou inferior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e NÃO houver Unidade de Conservação afetada, o recurso será integralmente destinado à rubrica referente a Regularização Fundiária;"

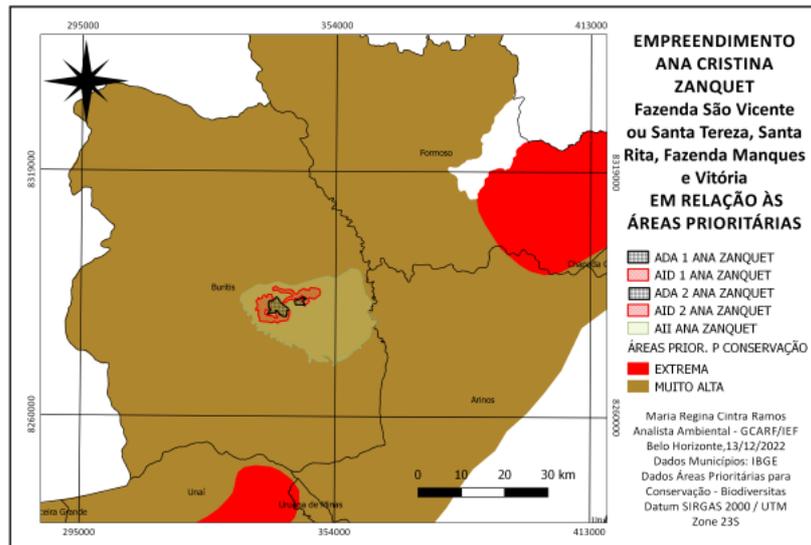
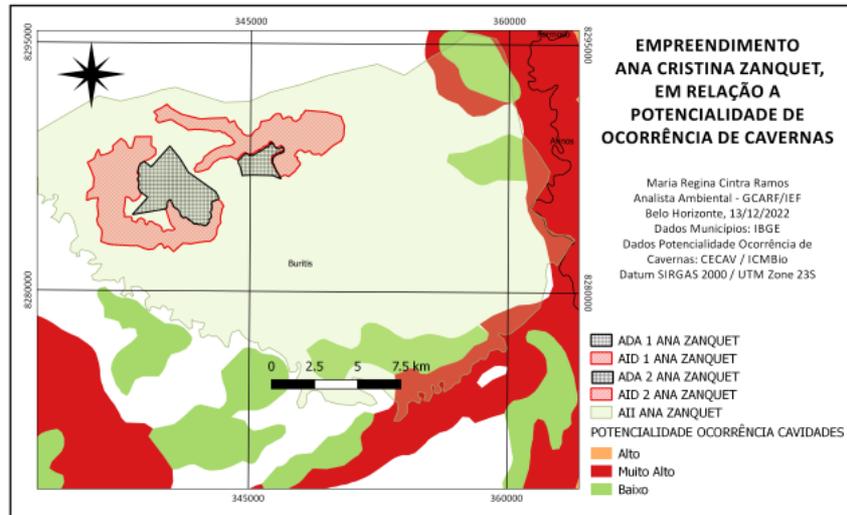
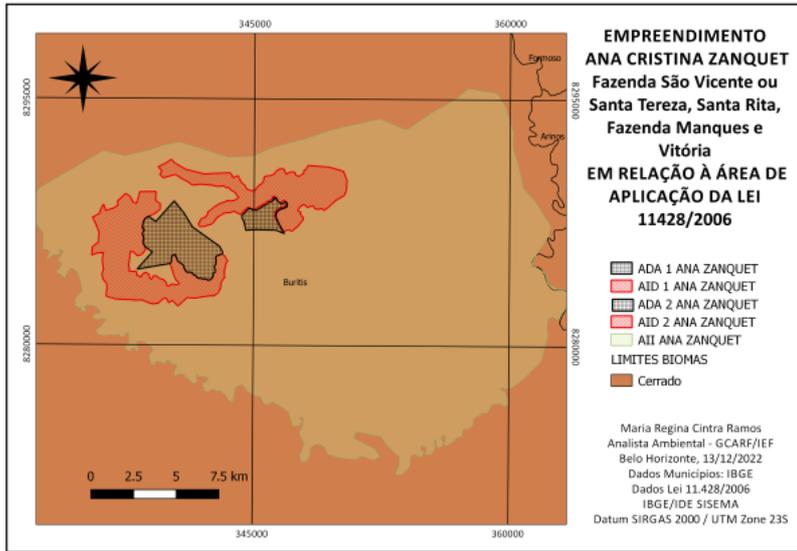
Assim, obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2022, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

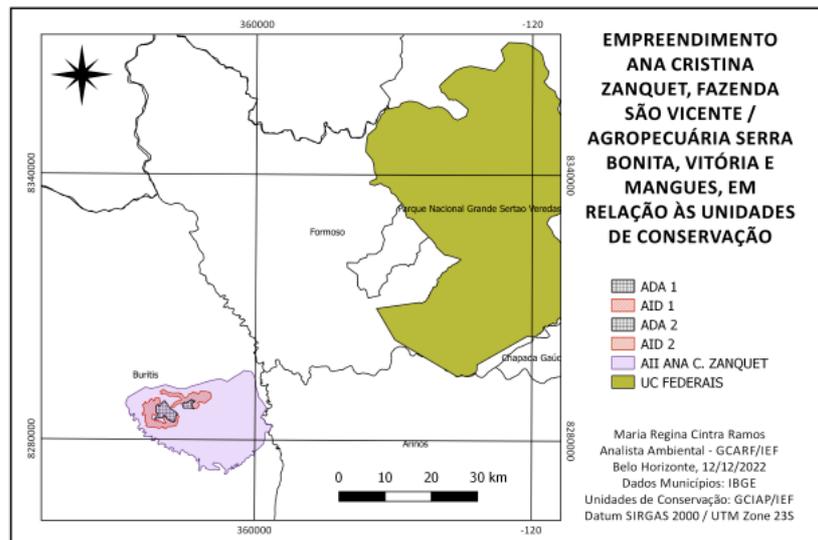
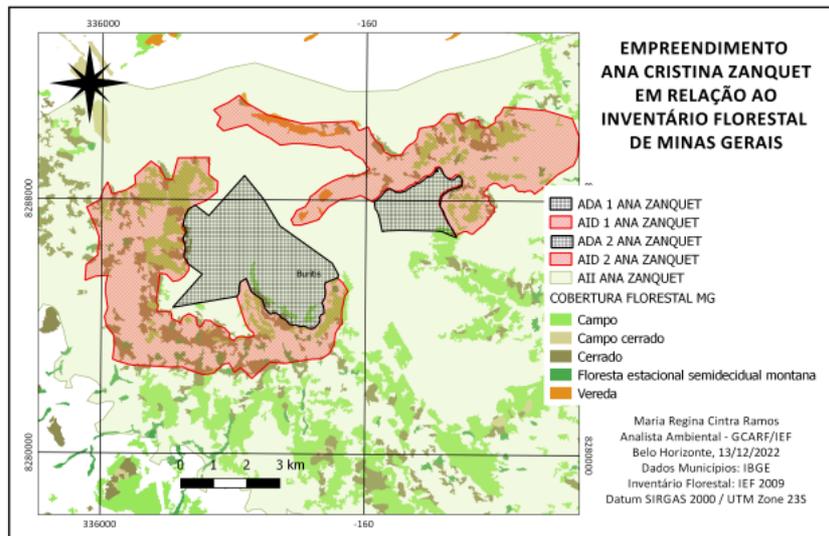
Valores e distribuição do recurso (ref. DEZ/2022):

Distribuição conforme POA Ano 2022	
100% Destinado à rubrica ref. a Regularização Fundiária	R\$ 18.711,74
100% - Valor da Compensação Ambiental (CA = GI x VRA)	R\$ 18.711,74

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

3. MAPAS





4 CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de Processo de Compensação Ambiental referente ao PA COPAM nº 00481/2005/003/2015, que foi formalizado por meio físico, anterior à entrada do processo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI. De acordo com o artigo a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/ IGAM Nº 3.045, 02 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a implantação do processo híbrido no âmbito dos processos de competência dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Esta dual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a partir de 31/03/2021, os demais atos relativos aos processos físicos deverão ser feito por meio do SEI.

O presente expediente refere-se a Processo de Compensação Ambiental, pasta GCARF nº 1220, que encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental visa o cumprimento da condicionante nº 02, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 1055010/2016, devidamente aprovada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada às fls.42. Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF a planilha do valor de referência, tendo em vista trata-se de pessoa física, conforme declaração acostada aos autos (fls. 46). O valor de Referência foi calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, o empreendimento desenvolve atividades agrossilvopastoris e de acordo com item 1.3 do parecer, os requisitos previstos no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009 foram atendidos: "*Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação.*" (sem grifo no original). Dessa forma, o empreendimento faz jus a redução prevista no artigo mencionado.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2022.

5- CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 2023.

Maria Regina Cintra Ramos
Analista Ambiental
MASP 1.253.009-3

Elaine Cristina Amaral Bessa
Analista Ambiental
MASP 1.170.271-9

De acordo:

Mariana Yankous Gonçalves Fialho
Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária
MASP: 1.342.848-7



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidor (a) Público (a)**, em 09/02/2023, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Goncalves Fialho, Gerente**, em 10/02/2023, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Regina Cintra Ramos, Servidora**, em 10/02/2023, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **57815650** e o código CRC **605586BD**.